

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1458/81  
 INTERESSADO: MARIA CRISTIANA RIBEIRO PIZANTE  
 ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1268/81  
 RELATOR : Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
 PARECER CEE Nº 1 4 5 3 / 8 1 - CESG - Aprovado em 9 / 9 / 8 1  
 Ovdv

I - RELATÓRIO1. Histórico:

1.1. MARIA CRISTIANA RIBEIRO PIZANTE, estudante, menor, assistida por seu representante legal, o Sr. seu pai, solicita a reconsideração do Parecer CEE nº 1268/81, com base nos seguintes argumentos:

1.1.1. Inconformismo em relação à decisão do mencionado Parecer, cuja conclusão foi a seguinte: "Os estudos realizados por Maria Cristina Ribeiro Pizante, na Davies's Schools English - Cambridge/EUA., não são equivalentes aos do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino."

1.1.2. Alegação de que sua filha já se encontrava fora do país (05/01/81) quando da publicação da Portaria COGSP-CEI - 1-81 (D.O.E. de 08/01/81), editada "visando à uniformização de procedimentos relativos à aplicação do disposto na Deliberação CEE 17/80, homologada por Resolução SE. de 15/10/80. De onde o recorrente presume "que não havia orientação unânime, e portanto a avaliação e a adaptação ficariam a critério de um exame isolado para cada caso". E acrescenta:

"O importante é que por ocasião da saída da filha do recorrente para a INGLATERRA (dia 04/01/1981), os colégios e órgãos oficiais, não informavam com precisão, e somente a partir daquela Portaria é que a orientação ficou consolidada". (fls. 19/20).

1.1.3. Citação e comentários acerca do princípio contido no artigo 6º da Introdução ao Código Civil (Decreto 4.57 de 4 de setembro de 194\_): "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", para concluir que sua filha tem direito adquirido no que diz respeito à "adaptação". As informações da época eram tão díspares, algumas até favoráveis a uma adaptação curricular, que não teve dúvidas em mandá-la para a Inglaterra". (fls.20).

## 1.1.4. Questionamentos da seguinte ordem:

"Houve necessidade de publicar—se uma Portaria, para uniformizar o procedimento a respeito da "Equivalência de Estudos".

Se a matéria era clara, e já era de sobejo conhecida, qual a razão da Portaria?" (fls.20, "in fine")

## 1.1.5. Esclarecimentos quanto à natureza da solicitação inicial (fls.2/3), ou seja:

"O importante no caso em tela é que não foi requerida a "Equivalência de Estudos", mas autorização para frequentar a 3ª. série do 2º grau, devendo o Egrégio Conselho determinar uma adaptação dos componentes curriculares necessários". (fls. 2 1 )

1.2. Após a exposição de motivos, o requerente pede e espera "que o Egrégio Conselho dê provimento ao seu apelo, no sentido de autorizar que sua filha seja, ainda neste semestre, matriculada na 3ª. série do 2º grau, e determine uma adaptação nos componentes curriculares necessários."

"O recorrente esclarece que sua filha vem frequentando a 3ª. série do 2º grau nos termos do §único do artigo 7º da referida Portaria CEI-1-81 de 07/01/81". (fls.21).

## 2. Apreciação

Preocupa-se o peticionário (fls.19/21) com relação a uma série de aspectos jurídicos, entre os quais é de se destacar o direito adquirido "no que diz respeito a adaptação".

Data venia, não assiste razão ao peticionário, pois que ninguém tem direito adquirido quando este está na dependência de um exame fático, como é o caso presente.

Teria a jovem aluna direito adquirido se a possibilidade de adaptação independesse do cumprimento ou não de adaptações curriculares. Só se pode prescrever o caminho da adaptação quando esta é viável e quando a sua adoção não compromete o processo pedagógico.

No caso, tendo em vista o que foi realizado pela aluna no exterior (Programa Principal de Língua - Inglês - e um Programa Complementar de Conferências e Visitas), adaptação significaria cumprir em um único semestre o conteúdo programático dos dois semestres que compõem nosso ano letivo, o que não nos parece pedagogicamente recomendável.

Ademais, a ninguém é permitido, nos termos da legislação brasileira, desconhecer o direito positivo. Ora, a Deliberação CEE 17/80 já estava em vigor na oportunidade em que a aluna deixou o Brasil. A Portaria regulamentadora em nada adiciona sob o aspecto de conteúdo, ficando adstrita tão somente a prescrever os aspectos formais do processamento administrativo correspondente.

Finalmente, cumpre-nos lembrar que, mesmo que inexistisse norma escrita em vigor, a este Colegiado caberia o direito de apreciar casuisticamente os pedidos de equivalência, não ficando adstrito a esta ou àquela orientação estereotipada, haja vista que cada caso é um caso.

## II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso apresentado por MARIA CRISTIANA RIBEIRO PIZANTE, pois que os estudos por ela realizados na Davies's School of English, em Cambridge, Inglaterra, não são equivalentes ao primeiro semestre da 3ª. série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino. Não são também válidos os estudos feitos em 1981, na 3ª. série em desobediência aos termos do Parecer CEE 1268/81.

São Paulo, 9 de setembro de 1981

a) Consº. Roberto Ribeiro Bazilli.  
Relator.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1981

a) Consº. BAHIJ AMIN AUR  
Vice-Presidente - no exercício da  
Presidência.

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente